TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010664-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Requerente: Andrea Cristina Mercaldi

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Andrea Cristina Mercaldi move ação reivindicatória de <u>Indenização de Férias Anuais</u> contra a **Fazenda Estadual de São Paulo**, pedindo a condenação da ré a computar o tempo pelo qual frequentou o curso de formação de soldados para fins de aquisição e gozo de férias, inclusive com o adicional respectivo, e a respectiva indenização.

Contestação da ré alegando prescrição e, na sequência, nega a existência do direito afirmado pela autora, vez que frequentou o curso antes da Lei Complementar nº 697/92, portanto na vigência das normas anteriores, segundo as quais o curso de formação era uma das etapas do concurso público, não estando inserido no exercício do serviço propriamente dito.

Réplica apresentada.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "**presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder**" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Revendo entendimento anterior para amoldá-lo à jurisprudência dominante, afasto a preliminar de prescrição, vez que, consoante escólio pacífico, "não tendo a Administração negado expressamente o direito pleiteado pelo Servidor, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria, mesmo que ele ainda se encontre em atividade" (STJ, AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT, j. 13/10/2015).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 03/02/2015; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, 2^aT, j. 26/11/2013; REsp 681.014/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5^aT, j. 06/06/2006.

Indo adiamte, no mérito, o pedido é improcedente.

Almeja-se seja a ré condenada a conferir o gozo de férias anuais e respectivo terço constitucional no período em que a parte autora frequentou o curso de formação de soldados, sob a forma indenizatória.

Ocorre que **tão-só a partir de novembro 1992 os alunos do curso de formação passaram a ser reconhecidos oficialmente como pertencentes aos quadros do funcionalismo público**, já que, até então, eram **candidatos a soldado**, cumprindo-se salientar que o curso de formação representava **etapa eliminatória do concurso de ingresso** na Corporação, período durante o qual se concedia uma "bolsa de estudos" aos interessados, a exemplo do que ocorria em outros concursos, como o da magistratura.

Somente após a edição da **Lei Complementar nº 697/92** o curso de formação passou a ser considerado etapa posterior ao ingresso, integrante já do **estágio probatório**, tanto que seus alunos passaram a figurar nos quadros da Polícia Militar como soldados de segunda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

classe, desde a data em que admitidos.

Assim, mesmo que o Decreto nº 22.893/84 mencione que o tempo de formação deveria ser considerado para todos os efeitos legais (art. 6°), à época em que foi editado **não** havia Lei a reconhecer o direito a férias aos soldados do curso de formação.

E como o Decreto não pode criar direitos, mas regulamentá-los, tal disposição era inócua para fins de reconhecimento ou concessão de férias, tanto que substituído pelo Decreto nº 34.729/92 que estabelece:

Art. 6° - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação <u>nos termos da legislação em vigor</u>." (*grifos nossos*).

Consoante o princípio *tempus regit actum*, não se pode emprestar efeitos retroativos à Lei Complementar nº 692/92.

Por fim, cumpre notar que o disposto no art. 54 do Decreto-Lei nº 260/70 não garante o cômputo do período em que frequentado o curso para efeito de concessão de férias e sim apenas "para fins de inatividade", como indica o próprio Título III em que inserido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem verbas sucumbenciais, no JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.